TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009085-56.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Previdência privada

Requerente: MARIA CECILIA PRETI

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA CECILIA PRETI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO DO BRASIL S.A, Economus Instituto de Seguridade Social, também qualificados, alegando ter aderido ao Plano de Previdência Complementar da fundação ré no dia 20.07.1978, na condição de funcionária do Banco do Brasil, da qual foi demitida em 10.06.2010 passando, de então, a receber o valor da complementação da sua aposentadoria com o primeiro pagamento ocorrido em julho/2006, no qual a ré deixou de considerar o resultado havido na ação Reclamatória Trabalhista que tramitou perante a 2º Vara do Trabalho de Araraquara-SP sob nº 0000813-93.2010.5.15.0079, na qual foi condenada a incluir em sua renda o valor das horas extraordinárias e intervalos intrajornada e que tiveram reflexo no valor dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e, via de consequência, também no valor da complementação de aposentadoria, que tem por base o valor daquela remuneração mensal, de modo que pretende haja correção dos 12 salários-reais-de-participação anteriores ao cálculo da complementação de aposentadoria, tomando-se por base a sentença da Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, para inclusão do valor das horas-extras e dos intervalos intrajornadas, reconhecendo-se a solidariedade entre os réus uma vez que a fundação ré é a recebedora das contribuições do patrocinador, o banco réu, de modo que requereu a condenação dos réus, solidariamente, à revisão do valor da complementação de aposentadoria com aintegração das horas-extras, intervalo intrajornada no valor do salário-real-de-participação utilizado nos cálculos, alterando o salárioreal-de-benefício e no valor final do benefício pago, com a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas a partir desse revisão, com a compensação desse valores naqueles que a autora deverá recolher a título de contribuição devida pela incorporação das mesmas verbas em sua renda mensal, porém, afastada a a incidência de juros no valor dessa contribuição, uma vez que não deu causa ao atraso.

O réu *Banco do Brasil* contestou o pedido alegando ser parte ilegítima para responder à presente ação porquanto caiba à ré *Economus* a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do benefício; no mérito, afirmou não possam as horas extras integrar o cálculo sob pena de se ampliar a base de cálculo em infração ao regulamento do benefício, que não contempla valores recebidos a título eventual como as horas extras e 13º salário, sob pena de se criar desequilíbrio, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, caso acolhido o pedido, seja determinado à autora o recolhimento dos valores a título de contribuição para o plano de benefícios, a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Plano.

A ré *Economus* contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade para responder à presente ação porquanto seja mera administradora do plano de previdência complementar mantido e patrocinado pelo réu *Banco do Brasil*, a quem competem os pagamento e/ou

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

majorações; no mérito, afirmou que a autora teria contribuído para o plano por 30 anos, cuja concessão do benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se a partir de 12/08/2010, verificando-se a prescrição, nos termos do que regula o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001, que fixa em cinco (05) anos referido prazo, o que vem reforcado pelas Súmulas nº 291 e nº 427 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, contados o prazo da data do pagamento, de modo que se a autora passou a gozar do benefício de complementação de aposentadoria a partir de 12/08/2010, de se aplicar a prescrição qüinqüenal ao presente caso, respeitado limite imposto pela data de concessão do benefício de complementação de aposentadoria em comento, 12/08/2010, aduzindo que o benefício de complementação de aposentadoria da autora teria sido concedido nos estritos termos do Regulamento Geral, pois quando do requerimento de seu benefício em 25/08/2010 foi aplicado ao valor do benefício saldado na ocasião, R\$5.360,02, o redutor para cada mês de antecipação, em atenção à data fixada para sua concessão, que era de 34 meses, e após aplicar o reajuste mensal pelo INPC acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento apurou-se o valor do seu benefício de complementação de aposentadoria em R\$5.460,62, não havendo demonstração de nenhuma irregularidade, destacando, em relação às verbas trabalhistas advindas da reclamatória nº 0000813-93.2010.5.15.0079, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Araraquara/SP, que referidas verbas não teriam sido "vertidas" como contribuições para o plano, não podendo, portanto, servir para alteração no Salário Real de participação da Requerente, sob pena de haver um desequilíbrio atuarial e financeiro no plano, prejudicando todos os demais participantes e assistidos, concluindo pela improcedência da ação, e alternativamente postulou que o pagamento de verba a título de diferença de complementação de aposentadoria tenham correção pelos mesmos índices previstos no Regulamento Geral do plano, a fim de se evitar prejuízos ainda maiores aos demais participantes e ainda, em caso de procedência da ação, seja determinado à autora o recolhimento dos valores a título de contribuição para o plano de benefícios, a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Plano.

> A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Das preliminares de ilegitimidade passiva, apenas aquela arguida pelo Banco do Brasil é procedente, porquanto "o pagamento da complementação do benefício é responsabilidade exclusiva do corréu Economus", atento a que "o benefício da previdência complementar não integra o contrato de trabalho do autor, sendo que sua adesão oriunda de sua vontade. Ou seja, a adesão ocorreu espontaneamente junto ao corréu Economus e, ao fazê-lo, tinha ciência de seu regime contributivo-retributivo e não solidário. O autor, empregado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas pelo Banco Nossa Caixa S.A. sucedida pelo Banco do Brasil S.A, tornou-ser participante do regime complementar, com complementação do benefício previdenciário mediante prévia opção ao plano e mediante contribuição, de acordo com os percentuais estabelecidos atuarialmente, conforme o Regulamento Geral. Nesse passo, há de ser reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil, pois não lhe cabe cumprir a obrigação do fundo Economus, em face de personalidade jurídica diversa" (*cf.* Ap. 0030912-20.2013.8.26.0100 - 12^a Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 05/12/2014 ¹).

Cumpre, portanto, excluído o réu *Banco do Brasil* da lide, a ser parcialmente extinta com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se à autora o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

art. 23 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, também não há ser reconhecida em relação ao direito postulado, de revisão do benefício, atento a que tal fato extintivo "atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - Incidência da Súmula nº 85 do STJ" (cf. Ap. nº 0296919-58.2009.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Público TJSP - 13/11/2013 ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda no mérito, cabe destacar que, nos termos do que bem apontou o réu *Banco do Brasil*, o regulamento do benefício em discussão não contempla valores recebidos a título eventual como as horas extras e 13º salário, a propósito do que se acha regulado no art. 1º, VII, do referido estatuto.

Nessas condições, conforme pacífica jurisprudência, não há direito do segurado à integração das verbas oriundas de horas extras: "a aposentadoria privada aderida pelo autor possui Regulamento próprio que não permite considerar horas-extras e outras verbas esporádicas como de natureza salarial. Nesse sentido, todos os pedidos do autor são improcedentes. (...). O autor, empregado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas pelo Banco Nossa Caixa S.A. sucedida pelo Banco do Brasil S.A, tornou-ser participante do regime complementar, com complementação do benefício previdenciário mediante prévia opção ao plano e mediante contribuição, de acordo com os percentuais estabelecidos atuarialmente, conforme o Regulamento Geral. Apesar de não constar dos autos o Regulamento Geral da Economus, a fim de ser verificar a cláusula que disciplina a composição do salário real de participação, o laudo pericial produzido em outro processo (fls. 333 v°), demonstra que o Cap. II, art. 1º, inciso VII do Regulamento dispõe: "Salário-de-participação: A totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS, limitado a 6 (seis) vezes o teto do salárioreal- de-benefício da Previdência Social, adotando-ser, separadamente, o Abono de Natal (13º salário) como base de contribuição específica." Assim, os pagamentos para a formação do fundo administrado pela corré Economus foram feitos tanto pelo autor quanto por seu empregador, os quais tinham por base o salário de contribuição. Seu benefício foi pago conforme o Regulamento, que estabelecem a fórmula para realizar o seu cálculo, a qual não contempla valores recebidos eventualmente, como horas extras e outros pretendidos pelo autor. Assim, dado o caráter contributivo-retributivo do plano, sem a respectiva contribuição, não há que se pleitear a alteração do valor da aposentadoria complementar. Por outro lado, não se pode considerar a repercussão da sentença trabalhista, pois a consideração de não pagamento de determinadas regras não repercute em plano de previdência, mas figura indenização. Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor apelante. Sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelos ilustres patronos dos apelados, os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 para cada réu, merecem redução para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada réu, haja vista não se tratar de causa de maior grau de complexidade. Convém anotar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o STJ bem como o STF tem admitido o "prequestionamento implícito" (EDcl. no AgRg no REsp. 480221/RS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007). Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo. Ante o exposto, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos. Dou provimento em parte ao recurso do autor, apenas no tocante à redução da verba honorária. E faço extinguir a demanda, por ilegitimidade, em relação ao Banco do Brasil" (cf. Ap. nº

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0030912-20.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 05/12/2014 ⁴).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. DESCABIMENTO. Só se justificaria a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do autor, se houvesse disposição expressa neste sentido pelas normas regulamentares da Fundação Previdenciária, o que não se configura nos autos. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (AC. nº 70055956957 – 6ª Câmara Cível TJRS - 29/05/2014 ⁵).

A ação é, portanto, improcedente em relação ao réu *Economus*, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu BANCO DO BRASIL S/A, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em consequência do que CONDENO ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao réu ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em consequência do que CONDENO ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.